



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.002139/00-28  
SESSÃO DE : 16 de março de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.732  
RECURSO Nº : 125.202  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95 - VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua – VTN declarado, que vier a ser questionado.

MULTA DE MORA.

Não cabe a aplicação de Multa de Mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA

É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.202  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.732  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRDO MEGDA

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA foi notificado para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições vinculadas, relativos ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, com área de 1.280,5 ha, cadastrado na SRF, sob o nº 2608750-2, localizado no município de Prata/MG.

Inconformado, impugnou o feito, questionando o VTN adotado na tributação, que, no seu entender, encontra-se acima dos valores praticados no mercado, discordando, também, da cobrança da contribuição para a CNA, fundamentando-se no livre direito de filiação sindical conforme inscrito na Constituição Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou procedente o lançamento efetuado, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

**Ementa: REVISÃO DO VTN MÍNIMO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO** Para fins de revisão do VTNm/ha é imprescindível a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel rural, emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica ou profissional legalmente habilitado, que evidencie seu valor inferior ao atribuído pela SRF, ou comprove que o mesmo possui características desfavoráveis em relação aos seus circunvizinhos.

**RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.** Somente devem ser alterados os dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel informados na correspondente DITR, quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentados os documentos de prova previstos na Norma de Execução correlata.

**CONTRIBUIÇÃO À CNA.** A Contribuição sindical do empregador rural, devida a CNA, é lançada e cobrada juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da CF/88, e calculada nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.202  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.732

termos do § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, c/c o art. 580, III da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

INCONSTITUCIONALIDADE CONTR. À CNA. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. O crédito tributário não pago no vencimento, independentemente de causa ou motivo, deve ser acrescido de multa e juros de mora, nos termos do art. 161, do CTN, observado o disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 01575/95.

Devidamente cientificado da decisão e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 35 a 37) questionando o valor arbitrado para a terra nua, a alíquota utilizada nos cálculos e argüindo, também, a improcedência da cobrança da multa e dos juros de mora.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.202  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.732

## VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e por encontra-se acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto foi efetuado com fundamento na Lei nº 8.847/94 e Decreto nº 84.685/80, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel, por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, como bem menciona a decisão *a quo* que o laudo técnico juntado pela recorrente deixou de abordar elementos imprescindíveis à valoração da terra nua tais como caracterização física da região e do imóvel, pesquisa de valores, justificativa dos métodos e critérios de avaliação, homogeneização dos elementos pesquisados de acordo com o nível de precisão da avaliação, bem como a data da vistoria do imóvel.

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Neste mesmo diapasão, a despeito dos bem lançados argumentos da peça recursal, entendo cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas, sim, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.202  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.732

compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, entendimento este endossado pelas determinações contidas no Decreto-lei no 1.736, de 20/12/79, que em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

No tocante à multa de mora, por outro lado, sua incidência deve, efetivamente, ser afastada, levando-se em conta a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do montante a pagar, abrindo-se-lhe prazo para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com a jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário tempestivamente interposto para excluir do crédito tributário a parcela referente à multa de mora.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator